GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 22/FEAM/URA ASF - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0010373/2026-27

PARECER ÚNICO Nº 153131699 (SEI)		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	**PA SLA:** 14984/2026	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Ambiental Concomitante para ampliação – LAC1 (LP+LI+LO)	**VALIDADE DA LICENÇA:** 25/06/2031	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	**PA COPAM:**	**SITUAÇÃO:**
LO – Extração de outros minerais não metálicos.	00174/1986/001/1996	Licença concedida
LO – Extração de outros minerais não metálicos.	00174/1986/002/1998	Licença concedida
RevLO - Lavra a céu aberto com cominuição (britagem, e/ou moagem e peneiramento).	00174/1986/006/2004	Licença prorrogada
RevLO - (DN74) Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento.	00174/1986/008/2008	Licença concedida
RevLO - (DN74) Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento.	00174/1986/013/2011	Licença concedida
LAC - Unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a úmido.	00174/1986/014/2014	Licença concedida

RevLO - (DN74) Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento.	00174/1986/016/2017	Aguardando IC
LAC 1 (LP+LI+LO) - Fabricação de cimento.	SLA 4048/2021	SLA 4048/2021
AIA - Autorização para intervenção ambiental vinculada a processo de licenciamento ambiental.	SEI 1370.01.0019456/2021-19	Análise técnica concluída
LAC 2 (LOC) - Coprocessamento de resíduos em forno de clínquer.	SLA 439/2023	Licença concedida
LAS RAS - Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem.	SLA 2454/2024	Licença concedida
LAC 1 - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento.	04231/2021	Licença concedida
Outorga – capt. de água subterrânea por meio de poço tubular existente.	000648/2018	Outorga deferida
Outorga – capt. de água subterrânea por meio de poço tubular existente.	35926/2024	Análise técnica concluída

EMPREENDEDOR: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.	**CNPJ:** 60.869.336/0277-40
EMPREENDIMENTO: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.	**CNPJ:** 60.869.336/0277-40
MUNICÍPIO: Arcos/MG	**ZONA:** Rural

COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS 84 **LAT/Y:** 20°19'43,96"S
LONG/X 45°35'26,25"O

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

_____INTEGRAL __X___ZONA DE AMORTECIMENTO _____USO SUSTENTÁVEL
_____NÃO

Estação Ecológica Corumbá

BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	**BACIA ESTADUAL:** Rio São Miguel	**UPGRH:** SF1: Alto Rio São Francisco

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco.	4/G
C-04-19-7	Formulação de adubos e fertilizantes.	1/G
A-05-09-5	Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem.	2/P
B-01-09-0	Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração.	4/G

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
Ambiente Vivo Engenharia Ltda. Fabrício Teixeira de Melo – coordenação meio biótico PCA/RCA Leylane Silva Ferreira – coordenação meio socioeconômico PCA/RCA	CNPJ: 10.727.670/0001-68 ART: MG2025 3711772 ART: MG2025 3712092
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 531409/2026	**DATA:** 25/06/2026
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	**MATRICULA**
Levy Geraldo de Sousa - Gestor Ambiental da CAT (Gestor do processo)	1.365.701-0
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Controle Processual	1.365.118-7
De acordo: Tatiane Lima de Jesus – Coordenadora Regional de Análise Técnica	1.179.542-4
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Coordenador de Controle Processual	1.396.203-0

Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Lima de Jesus**, **Coordenadora**, em 06/11/2026, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Levy Geraldo de Sousa**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/11/2026, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos**, **Coordenador Regional**, em 06/11/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/11/2026, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **153123831** e o código CRC **B5C59E79**.

Referência: Processo nº 2090.01.0010373/2026-27 SEI nº 153123831

1. RESUMO

Este Parecer Único visa subsidiar o julgamento da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), sobre o pedido de Licença Ambiental Concomitante, referente ao pedido de ampliação, considerando as atividades listadas no Quadro 1, para a regularização ambiental do empreendimento CSN CIMENTOS BRASIL S.A., CNPJ nº 60.869.336/0277-40, processo COPAM/SLA nº 14984/2026.

Quadro 1: Atividades objeto do licenciamento vinculadas ao PA SLA nº 14984/2026:

ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)				
CÓDIGOS	**ATIVIDADES**	**PARÂMETROS E UNIDADES**	**QUANT.**	**ESTÁGIO ATUAL DAS ATIVIDADES**
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco	Capacidade instalada (t./dia)	1.615.385	LP+LI+LO
C-04-19-7	Formulação de adubos e fertilizantes	Capacidade instalada (t./ano)	1.615.385	LP+LI+LO
A-05-09-5	Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem	Material de reaproveitamento (m^3/ano)	398.000	LO
B-01-09-0	Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração	Área útil	8,0	LP+LI+LO

O empreendimento formalizou este processo em 07/04/2026 (solicitação SLA nº 2026.07.04.003.0000902), junto à URA Alto São Francisco.

Localizado no município de Arcos-MG, o empreendimento desenvolve, como atividades principais, o aparelhamento de minerais e a operação de Unidade de Tratamento de Minerais (UTM), ambas enquadradas, conforme a Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, na **classe 4**, de grande (G) porte.

O processo foi formalizado com apresentação dos estudos Plano de Controle Ambiental (PCA) e Relatório de Controle Ambiental (RCA). De maneira complementar, são/serão realizadas as outras duas atividades descritas acima no Quadro 1.

A água a ser utilizada nas atividades em análise para consumo humano e no processo serão provenientes de dois poços tubulares, regularizados através da Portaria de Outorga nº 0200144/2018 e do processo SIAM nº 35926/2024.

Considerou-se nos estudos a atividade principal referente ao aparelhamento, beneficiamento de minerais não metálicos, não instalados planta de extração. Para desenvolvimento desta atividade foi considerada a área útil de 8,00 hectares. Nesta mesma área está sendo considerada a atividade de formulação de adubos e fertilizantes.

Está sendo solicitada também a regularização para o sistema de britagem móvel (UTM), com tratamento a seco, que será operacionalizada na área da pilha de estéril.

Trata-se de ampliação de atividades vinculadas aos processos ambientais vigentes 00174/1986/014/2014, em processo de renovação PA: 00174/1986/016/2017, SLA 4231/2021 e LAS-RAS 2454/2024. O projeto de ampliação – Fábrica de Calcário Agrícola, Formulação de Adubos e Britagem Móvel – está sob CNPJ 60.869.336/0277-40, possui sinergia com os processos existentes da Mina Bocaina e da Fábrica de Cimentos da CSN. Conforme Despacho nº 210/2025/FEAM/URA ASF – CCP (2025), considerou-se que o projeto possui uma relação de complementariedade produtiva e conclui para formalização do processo de ampliação do empreendimento principal já licenciado.

Para fins de caracterização ambiental, em conformidade com o parágrafo único do art. 11 da DN COPAM 217/2017, o empreendedor exerce a atividade de “Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem”, com respaldo no Certificado LAS-RAS 2454/2024, emitido em 15 de janeiro de 2025, para o reaproveitamento de 398.000 m^3/ano de material das barragens B2 e B3.

O consumo hídrico será proveniente de 02 (duas) captações por meio de poço tubular profundo; cujos respectivos processos já foram analisados.

Consta nos estudos que não haverá intervenções florestais, tais como supressão de vegetação nativa, e/ou corte de indivíduos arbóreos nativos, e/ou intervenção em APP. As áreas consolidadas onde serão implantadas a fábrica de calcário agrícola e o britador móvel já foram consideradas nos Pareceres Únicos SIAM n. 0222540/2021 e SEI! 115602835 (PA’s: 00174/1986/014/2014 e 04231/2021). Dessa forma, não houve incidência de critérios locacionais.

O empreendimento possui uma infraestrutura consolidada para a gestão de resíduos. Para viabilizar a integração da Fábrica de Calcário Agrícola ao sistema de armazenamento temporário já existente no Complexo Minero industrial, foi definida a logística de transporte dos resíduos entre a nova unidade e o Entreposto. Foi apresentado, através de informações complementares, o projeto dos locais de armazenamento temporário do complexo industrial, as DMR’s recentes; bem como o PGRS atualizado.

Já se encontram implantadas dois sistemas para tratamento dos efluentes líquidos sanitários gerados na área da fábrica de calcário agrícola. Está prevista a instalação de um terceiro sistema para atender a área administrativa a ser implantada. Os efluentes oleosos geados na área de lavagem e manutenção de veículos passam por sistema de tratamento e são reutilizados.

Para mitigação das emissões difusas de material particulado, está prevista a instalação de cobertura nas nove correias, nas tremonhas que alimentam os moinhos, bem como nos galpões de armazenamento de calcário. Está prevista também a umidificação no processo em dois pontos e a instalação de oito filtros de mangas acoplados aos moinhos, conforme projeto apresentado através de informações complementares. Está prevista a instalação de uma estrutura específica para enlonamento dos caminhões e a complementação da cortina arbórea, conforme projeto apresentado através de informações complementares.

Conforme consta no PCA, o empreendimento possui dois pontos para monitoramento de qualidade do ar.

Para mitigação de ruídos foi proposta a manutenção regular dos equipamentos e uso de barreiras acústicas em pontos críticos. Foi proposto também a inclusão de um novo ponto de monitoramento próximo à fábrica de calcário agrícola.

O processo será resumido em três etapas. A primeira será a britagem na área da pilha de estéril existente na área de extração. A segunda etapa será a moagem e a preparação de calcário agrícola já na área da fábrica de calcário; onde será feita a redução da granulometria para atender especificações. A terceira etapa, também na fábrica de calcário, será realizada a partir da mistura de calcário agrícola com nutrientes, como nitrogênio, fósforo, potássio, boro e zinco; com a utilização de misturador horizontal de eixo único. Conforme informação complementar apresentada, não há previsão a curto ou médio prazo de instalação dessa terceira etapa.

Em 25/06/2026, houve vistoria técnica ao empreendimento, conforme Auto de Fiscalização nº 531409/2026, com objetivo de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental. Na oportunidade, foram avaliadas as áreas a serem utilizadas.

Conforme consta nos estudos, não haverá descarte de efluentes líquidos em curso d'água. Os efluentes gerados passam por tratamento antes de serem liberados em sumidouros ou reutilizados. Foi apresentado o projeto para complementação do sistema de drenagem pluvial na fábrica de calcário.

Desta forma, a URA-ASF sugere o deferimento do pedido da Licença de Operação Concomitante, nas fases LP+LI+LO para ampliação das atividades da CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Contexto histórico

As atividades de lavra da empresa já são desenvolvidas no local há mais de 50 anos, desde seu início na década de 1960.

Considerando as diversas licenças obtidas pelo empreendimento, apresenta-se o quadro resumo abaixo. Ressalta-se que as atividades relacionadas diretamente à fábrica de cimentos não estão sendo consideradas.

Quadro 2: Capacidades já licenciadas.

Código	Descrição	PA final 016/2017	PA final 014/2014	PA 4231/2021	Subtotal
A-02-07-0	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	4,4	1,6	1,5	7,5
A-05-02-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido	2,62	0,7	-	3,32
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco.	1,78	0,9	1,5	4,18

A formalização do processo de licenciamento ambiental em análise ocorreu em 07/04/2026, sendo constituído o processo SLA nº 14984/2026. Em 25/06/2026, houve vistoria técnica ao empreendimento, com o objetivo de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental. Em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP-MG, não foram encontradas infrações definitivas lavradas para o CNPJ consultado.

As informações complementares solicitadas em 13/07/2026, foram apresentadas em 10/09/2026.

A empresa apresentou declaração da Prefeitura Municipal de Arcos informando que o tipo de atividades a serem desenvolvidas estão em conformidade quanto ao uso e ocupação do solo.

Foi entregue, através de informações complementares, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) revisado, sendo que esse foi entregue à Prefeitura Municipal de Arcos-MG, oportunizando a participação desta e considerado satisfatório pela equipe técnica.

Foram realizados alinhamentos prévios para subsidiar a formalização deste processo, conforme documentos SEI! nºs. 133887788; 129773687; 128902576; 113601351 e 128102603.

Além dos estudos já citados, foram inseridos no SLA o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Ibama; Portaria de Outorga; Cadastros Ambientais Rurais – CAR's; declaração de conformidade ambiental emitida pelo município; registros de imóveis, contrato de subcomodato de imóveis; declaração de sujeição CLPI; justificativa de não incremento de ADA; justificativa para o Prad; Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's; resposta as pendências, entre outros.

2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento está situado na Rodovia MG 170, km 69, Zona Rural do Município de Arcos/MG. A fábrica de calcário será instalada próximo ao ponto de coordenadas X438546 e Y7754084, a qual possui cerca de 8,0 hectares. Além da área a ser ocupada pela fábrica de calcário, está prevista a utilização da área atualmente ocupada pela pilha de estéril, onde será

implantada a unidade de britagem móvel. Essa área possui cerca de 18,2 hectares. Ambas as áreas se encontram ilustradas abaixo:



Fig. 1 – Áreas diretamente afetadas, sendo ADA da fábrica de calcário em vermelho; área da pilha de estéril/moagem móvel em laranja; área de descaracterização das barragens regularizada através do processo de LAS-RAS SLA 2454/2024 em verde (Fonte: *Google Earth*/SLA).

No presente processo são consideradas as seguintes atividades e parâmetros:

- **A-05-01-0:** Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco. A capacidade instalada é de 1.615.385 t./ano, sendo classificado como classe 4 por possuir potencial poluidor/degradador médio e porte grande.
- **C-04-19-7** – Formulação de adubos e fertilizantes. A capacidade instalada é de 1.615.385 t./ano, sendo classificado como classe 1 por possuir potencial poluidor/degradador pequeno e porte grande;
- **A-05-09-5** – Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem. Material de reaproveitamento 398.000 m^3/ano, sendo classificado como classe 2 por possuir potencial poluidor/degradador médio e porte pequeno;

- **B-01-09-0** – Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na planta de extração. A área útil é de até 8,0 hectares, sendo classificado como classe 4 por possuir potencial poluidor/degradador médio e porte grande;

Ressalta-se que está sendo englobado no presente processo o certificado de LAS RAS n. 2454 - processo 2454/2024, referente à atividade supracitada de reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem; nos moldes do parágrafo único do art. 11 da DN 217/2017. Portanto, caso deferido o processo em análise, o Certificado de LAS-RAS n. 2454 deverá perder seu objeto. A empresa apresentou a relação de protocolos apresentados em cumprimento às condicionantes inseridas no referido certificado. Considerando as atribuições previstas no art. 25 do Decreto Estadual n. 48.707/2023, foi elaborado o Memorando FEAM/URA ASF – CAT n° 61/2026 (151941022); solicitando a aferição do cumprimento das condicionantes impostas no referido Certificado de LAS-RAS.

Consta no PCA que está prevista a contratação de 57 funcionários diretos, sendo que uma parcela trabalhará continuamente na produção em escala de revezamento, em regime de 03 turnos.

As infraestruturas compreendem basicamente a portaria de acesso, balança, áreas administrativas, galpão para armazenamento de produtos etc. Os equipamentos a serem utilizados na fábrica de calcário foram relacionados no item 2.3.5 do PCA; compreendendo basicamente por moegas, correias transportadoras, calhas vibratórias, moinhos, filtros de mangas, misturadores, dosadores etc.

Considerando que as áreas diretamente afetadas se encontram em locais antropizados, não foram consideradas alternativas locacionais.

O fluxograma abaixo, apresentado através de informações complementares, ilustra parte do processo produtivo, sendo os impactos ambientais a serem gerados com a ampliação e as medidas de controle detalhadas no item 05 deste Parecer.

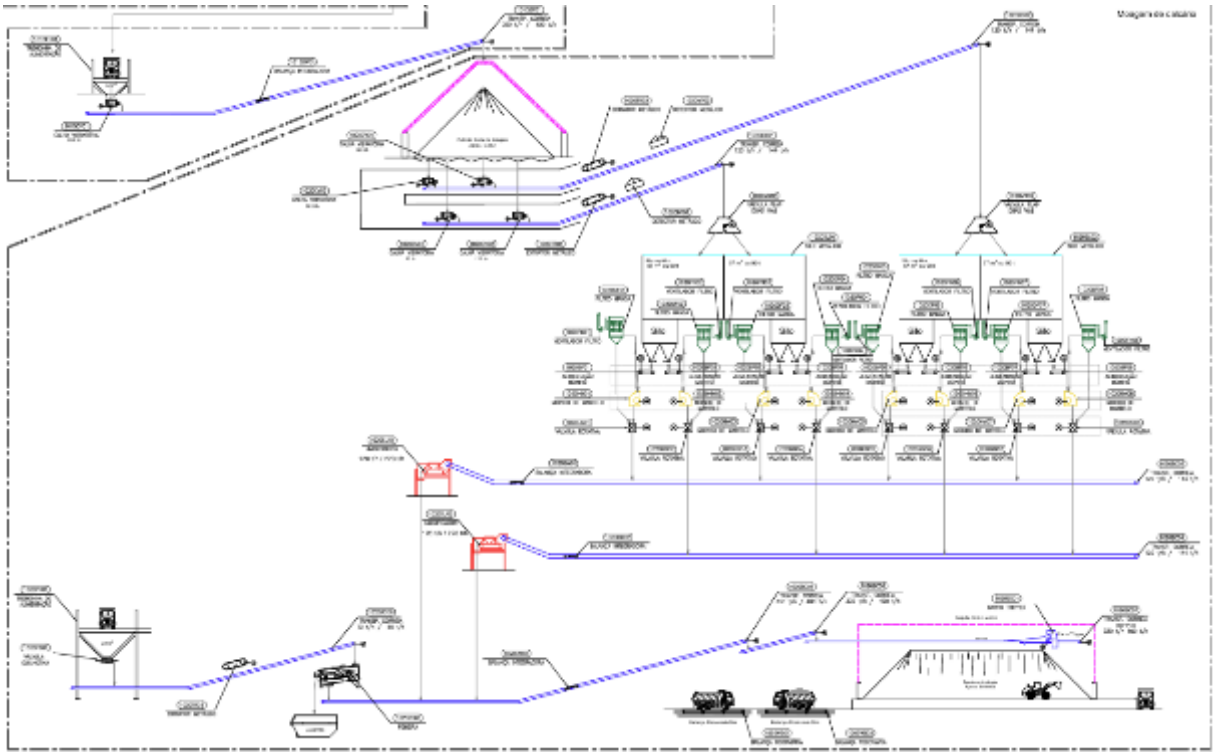

Fig. 2 – Fluxograma do processo produtivo (fonte: IC's/SLA).

O balanço de massa abaixo foi apresentado através de informações complementares:

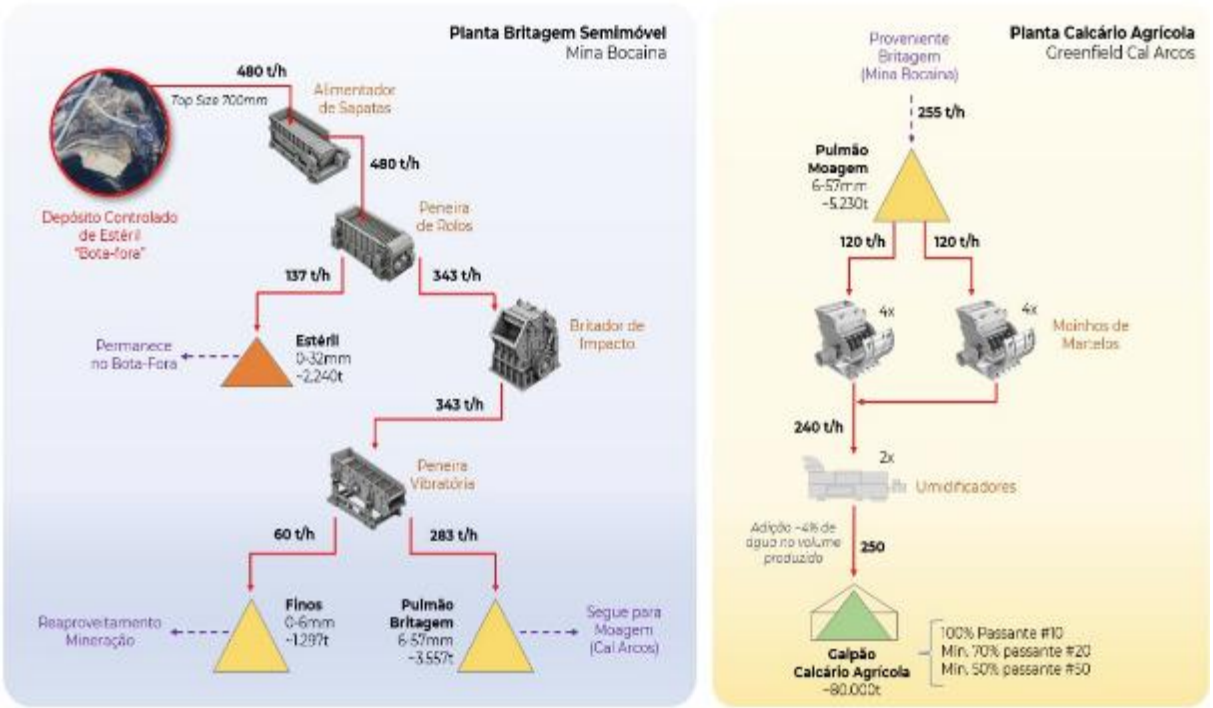

Fig. 3 – Balanço de massa (fonte: IC's/SLA).

3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

Não há previsão de ocupação de espaços além dos já estabelecidos. As Áreas Diretamente Afetadas – ADA's, demarcadas no SLA, estão apresentadas na Figura 1. As áreas de influência direta e indireta foram descritas no item 3.2 do PCA. Abaixo se encontram ilustradas as áreas de influência relativas aos meios físico-biótico.

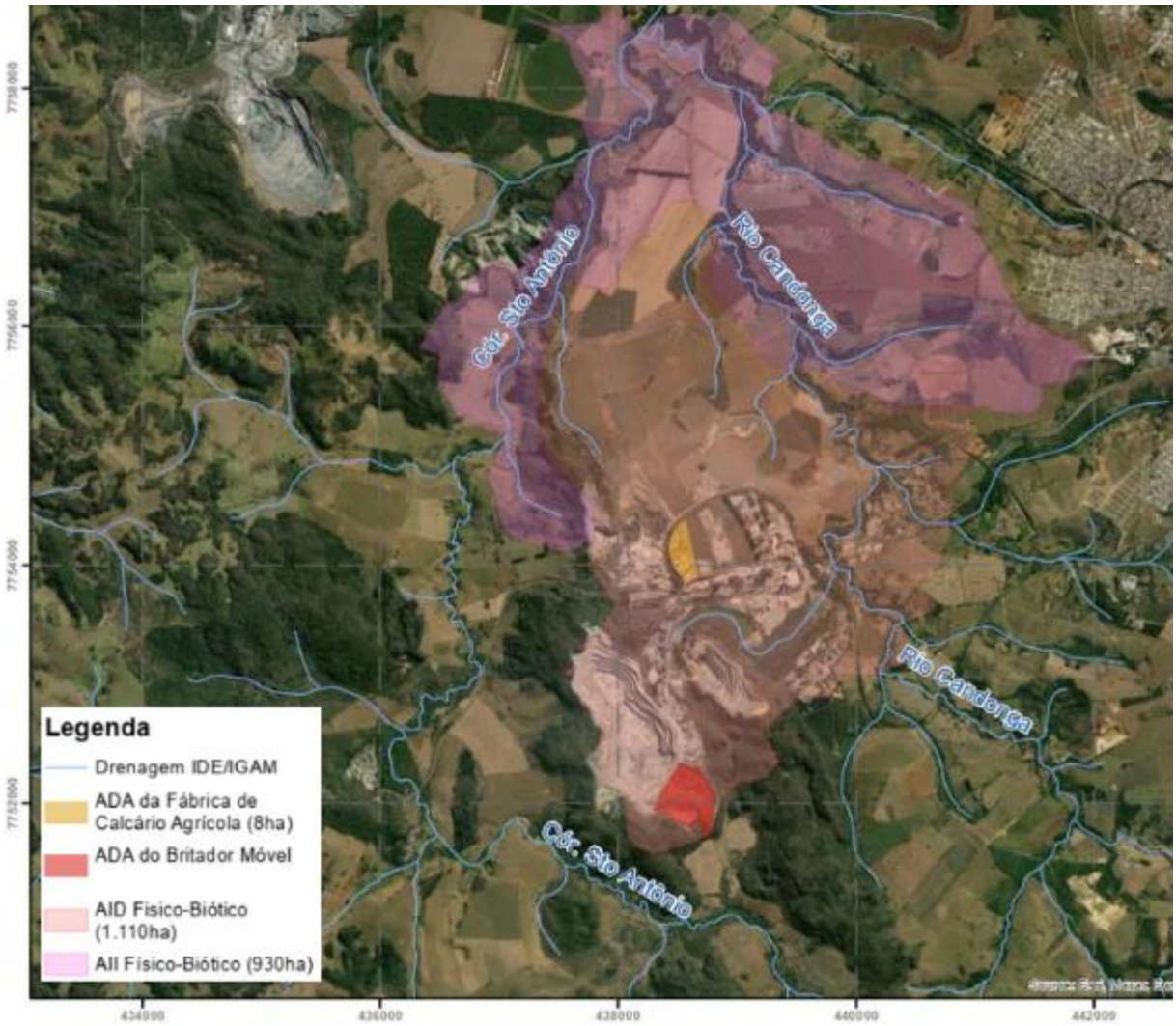

Fig. 4 – Áreas de influência meios físico-biótico - (fonte RCA).

O entorno direto do empreendimento é composto por propriedades rurais, fragmentos de vegetação nativa, rodovia e outras indústrias.

Avaliou-se também o diagnóstico ambiental através da consulta de restrições ambientais disponíveis no IDE Sisema. Conforme consulta realizada, foram constatados os seguintes critérios locacionais:

a) Zona de amortecimento da reserva da biosfera da mata atlântica;
b) Zona de amortecimento de unidade de conservação;

c) Área de conflito por uso de recursos hídricos (superficial);
d) Área de muito alta potencialidade de ocorrência de cavidades (área do britador móvel)
e) Extrema área prioritária para conservação da biodiversidade.

Todavia, as atividades serão desenvolvidas em três áreas não contíguas, dentro do complexo Minero-Industrial da CSN Arcos, onde configura ampliação das atividades de forma complementar ao empreendimento principal já licenciado, sem incremento das Áreas Diretamente Afetadas já regularizadas em processos anteriores. Dito isso, não se aplicou critérios locacionais, segundo DN 217/2017.

3.1. Meio Físico

Conforme polígonos inseridos no SLA, a Área Diretamente Afetada - ADA, da fábrica de calcário considerou toda a extensão do imóvel matrícula 10.397; o qual possui 8,0 hectares. Já a ADA onde será posicionado o britador móvel ficará sobre a pilha de estéril, em uma área de aproximadamente 18,2 hectares; ambas já consideradas em processos anteriores. A geologia, geomorfologia, pedologia, clima e hidrografia forma descritos no RCA. Este parecer não está descrevendo estes temas por se tratar de ampliação em áreas antropizadas.

3.1.1. Cavidades naturais

Conforme dados do IDE Sisema, a ADA referente à pilha de estéril, onde será locada a moagem móvel, se encontra em área de muito alto potencial de ocorrência de cavidades. Todavia, considerando não haver incremento de ADA's para a ampliação pleiteada, não houve incidência do referido critério locacional.

Entretanto, verifica-se a existência de cavidades no entorno da pilha de estéril e próximo a via de escoamento. Dessa forma, solicitou-se esclarecimento se as atividades a serem desenvolvidas poderão gerar incremento de impactos ambientais ao patrimônio espeleológico.

Em resposta, informou-se que a nova condição operacional apresenta interação com impactos potenciais já reconhecidos nos estudos espeleológicos anteriores, especialmente aqueles relacionados à deposição de material particulado, ambiente sonoro e fauna associada às cavidades, para os quais serão mantidos os programas de monitoramento existentes e adotadas medidas de controle específicas para o tráfego na via existente. Estimou-se o fluxo de aproximadamente 9 viagens por hora para o transporte de material britado.

No referido documento apresentado, considerou-se o monitoramento de deposição de material particulado recente, realizado em três cavidades próximas a via de acesso (CSNBO 046, CSNBO 071 e CSNBO 084); as quais foram utilizadas como referência. Tal monitoramento apontou a deposição de material particulado nas cavidades, antes do novo

fluxo ora avaliado. Os impactos como ruídos ou afugentamento de quirópteros também são monitorados em outros pontos. O mapa de localização das cavidades próximas a via de escoamento e a área de influência foi apresentada no referido documento, sendo reproduzido abaixo:



Fig. 5 – Cavidades próximas a via de escoamento/britador móvel e áreas de influência (fonte: IC/SLA).

Embora tenham sido propostas medidas mitigadoras e de controle na Tabela 1, apresentada no referido documento, entende-se que se torna necessária a pavimentação da via, juntamente com a drenagem superficial, entre o portão de saída dos caminhões até o final da área de influência AIC 07; com vistas a mitigar de forma mais efetiva potenciais novos impactos. Dessa forma, a condicionante está sendo proposta neste Parecer para apreciação da CMI do COPAM. Ademais, sugere-se a reanálise de impactos gerais no âmbito da análise do processo de renovação em curso, qual seja, o PA: 00174/1986/016/2017.

3.1.2. Recursos Hídricos

O balanço hídrico abaixo ilustra os pontos de consumo da empresa:

Consumo Hídrico			
Uso	**Origem**	**Vazão de Consumo**	**Observação**
Consumo industrial	Fábrica de Calcário Agrícola	163,8 m³/dia	Água para umidificação
Consumo doméstico	Prédio Administrativo	5 m³/dia	Consumo de 50L/dia por colaborador Até 100 colaboradores (diretos e terceiros)
Consumo industrial	Lavador de veículos	5 m³/dia	Lavagem de 1000L/dia por caminhão/ equipamento Até 5 lavagens por dia
Consumo industrial	Umectação de vias e pátios	30 m³/dia	Capacidade do caminhão pipa de 10.000L Até 3 viagens
Total		**203,8 m³/ dia**	---

Fig. 6 – Balanço hídrico (fonte: RCA).

Abaixo se encontra a relação das fontes de água da empresa:

Processos de Outorga					
Nº processo de Outorga	Nº Portaria de Outorga	Tipo de captação	Vazão (m^3/h)	Tempo de captação (h/d)	Subtotal (m^3/d)
00648/2018 35926/2024	0200144/2018 -	Subterrânea Subterrânea	6,0 17,0	20:00 05:00	120,0 85,0
Total					205,0

O balanço hídrico apresentado na figura 6 acima totaliza cerca de 203 m³/dia. Portanto, o volume regularizado é suficiente para atender a demanda hídrica da empresa; sendo o excedente considerado como reserva técnica.

3.2. Meio Biótico

Em consulta realizada ao mapa de biomas da infraestrutura de dados espaciais do IDE Sisema, verifica-se que o empreendimento se encontra no Bioma Mata Atlântica. Entretanto, não foi solicitada e não está sendo autorizada qualquer supressão de vegetação.

3.2.1. Unidades de conservação e Reserva da Biosfera.

A área da pilha de estéril e parte da via de escoamento do empreendimento estão inseridas na zona de amortecimento da unidade de conservação Estação Ecológica de Corumbá, definida em seu plano de manejo. Entretanto, foi deferida Anuência para a referida ADA conforme Parecer Único SIAM n. 0222540/2021. O procedimento de ciência foi realizado através do processo SEI! 2090.01.0007027/2026-62.

O empreendimento também está na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, entretanto, não houve incidência do referido critério locacional por não haver incremento de ADA já regularizada em processos anteriores.

Ressalta-se que a fábrica de calcário está fora da referida zona de amortecimento e das áreas de Reserva Particular de Patrimônio Natural - RPPN's da CSN.

3.2.2. Fauna

O tema foi tratado no item 6.2.2 do RCA (páginas 112 a 127). Foram apresentados monitoramentos recentes realizados no entorno do empreendimento.

Ressalta-se que a atividade minerária representa o maior impacto à fauna local. Dessa forma, o monitoramento de fauna foi devidamente exigido no processo de ampliação da mina – PA: 00174/1986/014/2014; assim como no processo de revalidação da licença da fábrica de cimentos como um todo – PA: 22088/2005/008/2017. Dessa forma, o monitoramento de fauna não está sendo exigido neste Parecer, sendo enfatizado o cumprimento desta medida nos respectivos processos.

3.2.3. Flora

O tema foi tratado no item 6.2.1 do RCA (páginas 102 a 112). Além da descrição da flora no RCA, o tema foi detalhado recentemente no Parecer Único SEI! 115602835, processo SLA 04231/2021. Face ao exposto, o tema não está sendo novamente discorrido neste Parecer, considerando se tratar de ampliação em ADA/áreas antropizadas e previamente regularizadas.

3.3. Socioeconomia

O tema foi descrito no item 6.3 do RCA (páginas 128 a 180). Foram exigidas diversas adequações no âmbito da análise do processo SLA 4231/2021, conforme Parecer Único SEI! 115602835. Considerando que a fábrica de calcário será instalada na ADA já demarcada e que as condicionantes necessárias foram exigidas no referido Parecer, o tema não está sendo discorrido nessa ocasião.

3.4. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

A ampliação ora pretendida não exigirá supressão de vegetação nativa e nem intervenção em áreas de Preservação Permanente. A regularização das áreas de Reserva Legal foi amplamente descrita no âmbito da análise do processo SLA 4231/2021, conforme Parecer

Único SEI! 115602835. Foi inclusive condicionado no referido Parecer o enriquecimento de áreas de Reserva Legal e APP.

Em relação à análise do CAR, constam as seguintes informações no referido Parecer Único SEI! 115602835:

> "*Importante destacar que as áreas de Reserva Legal declaradas no CAR estão em conformidade com o Termo de Compromisso de Preservação de Florestas e o mapa de averbação elaborados à época.*
>
> *...*
>
> *O Cadastro Ambiental Rural foi analisado pela CAT ASF, através do Sicar, e gerada notificação através do Parecer Técnico MG-PAT-2024-056352. O empreendedor apresentou documentação com a finalidade de sanar as pendências elencadas no referido parecer que se encontra em análise pelo órgão ambiental."*

4. COMPENSAÇÕES

As atividades a serem desenvolvidas neste pedido de ampliação não são consideradas de significativo impacto ambiental, sendo assim, ficam dispensada da compensação do SNUC. Não há outras compensações a serem consideradas. As compensações exigidas para o complexo industrial como um todo foram exigidas no âmbito da análise do processo SLA 4231/2021 e nos processos anteriores.

5. AVALIAÇÃO DE IMPACTOS, MEDIDAS DE CONTROLE, MITIGAÇÃO E DE COMPENSAÇÃO

5.1. Efluentes líquidos

Gerados nos vestiários/banheiros, na área administrativa, na área de manutenção, e na drenagem de águas pluviais. Ressalta-se que foi inserido no SLA o memorial descritivo e de cálculo dos sistemas, bem como as respectivas ART's.

Medidas mitigadoras:

- **Efluentes líquidos sanitários:** A empresa possui dois sistemas, sendo um sistema para tratamento dos efluentes sanitários gerados na balança e outro para tratamento dos efluentes gerados na oficina. Está prevista a instalação de um terceiro sistema para

atender a futura área administrativa. Portanto, está sendo condicionada a instalação deste terceiro sistema anterior ao início de operação da fábrica de calcário. Todos os sistemas consideram lançamento em sumidouro.

Conforme orientação institucional, não está sendo solicitado o monitoramento do tratamento de efluentes sanitários. Todavia, ressalta-se que deverão ser realizadas manutenções/limpezas periódicas no sistema de tratamento do esgoto sanitário, de acordo com manual do fabricante ou orientações do projetista, de forma que o sistema responderá conforme fora projetado, dentro das especificações técnicas, cabendo ao empreendedor e responsável técnico a garantia de tais ações e do pleno funcionamento do sistema.

- **Efluentes líquidos industriais**: Os efluentes brutos gerados na área de manutenção e lavagem de veículos passam um sistema de separação água/óleo, seguido por filtragem, caixa de reuso e bombeamento. Informou-se que o efluente tratado é reutilizado nas atividades internas. Entretanto, considerando o princípio da precaução e a possibilidade de contato do efluente tratado com o solo, está sendo condicionado o monitoramento neste Parecer. Ademais, deverão ser realizados os procedimentos de inspeção e manutenção no sistema, conforme informado através de informações complementares.

- **Efluentes pluviais**: Apresentou-se através de informações complementares o projeto para instalação/complementação do sistema de drenagem pluvial; conforme ilustrado abaixo. Ressalta-se que está sendo condicionada a instalação do sistema anterior ao início de operação.



Figura 07: Planta com indicação do sistema de drenagem pluvial (fonte: IC/SLA).

5.2. Resíduos sólidos

Informou-se, através de informações complementares, que não haverá geração de resíduos industriais do processo. Todavia, estimou-se a geração dos demais resíduos associados às atividades de apoio, limpeza e manutenção na fábrica de calcário, conforme tabela abaixo:

Resíduo	Origem Geração	Quantidade/dia	Destino Final
Sucatas metálicas	Operação Industrial	75 kg	Reciclagem
Resíduo de Madeira	Operação Industrial	13 kg	Utilização em caldeiras (terceiros); Coprocessamento
Óleo lubrificante	Oficina	4 L	Rerrefino de óleo
Resíduos Classe I	Oficina e operação industrial	5 kg	Aterro Industrial
Papel/papelão	Escritório, oficina, operação industrial	2 kg	Reciclagem
Borrachas	Operação industrial e oficina	5 kg	Reciclagem; Coprocessamento
Resíduos de Plástico	Escritório, oficina, operação industrial	0,2 kg	Reciclagem
Resíduos Orgânicos	Escritório e operação industrial	9 kg	Aterro Sanitário
Resíduos não recicláveis	Escritório e operação industrial	42 kg	Aterro Sanitário

* estimativa realizada com base nos volumes gerados pelas operações do complexo minero industrial da CSN, considerando como premissa o percentual de 5% em comparação do efetivo do complexo x efetivo previsto para a Fábrica de Calcário Agrícola.

Figura 08: Estimativa de geração de resíduos na planta de calcário agrícola (fonte: IC/SLA).

Medidas mitigadoras: Informou-se através de informações complementares que os resíduos gerados nas atividades da Fábrica de Calcário Agrícola serão acondicionados em recipientes adequados como caçambas e tambores, proporcionando o transporte via caminhão bruck e/ou caminhão com guindaste acoplado, conforme rotinas operacionais já desenvolvidas no complexo minero-industrial. A CSN dispõe de Entreposto destinado ao armazenamento temporário dos resíduos gerados pelas diferentes atividades desenvolvidas na Unidade, incluindo a Mineração de Calcário e Dolomito, a Fábrica de Cimentos e demais unidades operacionais. Dessa forma, a nova Fábrica de Calcário Agrícola será incorporada à estrutura de gerenciamento já existente no complexo. Foram apresentadas, através de informações, complementares as DMR's recentes. Considerando a referida unificação e que o complexo já

realiza o monitoramento de resíduos, não está sendo condicionado o monitoramento neste Parecer.

5.3. Emissões atmosféricas

A serem gerados nas áreas de moagem, peneiramento e transferência de materiais; bem como pela movimentação de veículos nas vias internas da empresa.

Medidas mitigadoras:

Serão instalados 8 filtros de mangas acoplados aos moinhos, dois umidificadores, coberturas nas nove correias a serem instaladas, instalação de galpões na pilha pulmão da britagem e na área de armazenamento de produtos acabados. **Foi proposto o adensamento da cortina arbórea bem como a implantação de uma edificação específica para enlonamento de caminhões**. **O empreendedor deverá atender às resoluções e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, principalmente no que se refere ao enlonamento dos veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos ou resíduos a granel**. Ressalta-se que a atividade de transporte rodoviário desses materiais está sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos de trânsito. Está sendo condicionada a comprovação de instalação dos sistemas propostos, bem com o monitoramento das emissões nas chaminés dos filtros de mangas.

5.4 Ruídos

A serem gerados nos equipamentos que serão instalados e pela movimentação de veículos.

Medidas mitigadoras: Informou-se no item 4.6.3 do PCA que os pontos existentes para o complexo industrial já contemplam, em termos de parâmetros e localização, as áreas onde serão implantadas a Fábrica de Calcário Agrícola e a unidade de Britagem Móvel, tornando viável a utilização desses pontos para o monitoramento do novo empreendimento. Entretanto, sugeriu-se a inclusão de um ponto adicional próximo à fábrica de Calcário Agrícola visando aprimorar a avaliação dos níveis de ruído nessa área específica, conforme ilustrado abaixo:

Caracterização do ponto	Coordenadas (UTM SIRGAS 2000, Fuso 23K)		Observação
	X	Y	
P_ruido02A	440383	7754495	Ponto Atual
P_ruido04	440006	7753036	Ponto Atual
P_ruido06	437001	7753510	Ponto Atual
P_ruido05A	437062	7754165	Ponto Atual
P_ruido01	438874	7751689	Ponto Atual
P_Fábrica	438423	7754859	Ponto Adicional

Fonte: AV, 2025.



Figura 09: Ilustração dos pontos de monitoramento de ruídos (fonte: PCA).

Portanto, anterior ao início de operação, será condicionada a inclusão deste novo ponto de monitoramento nos relatórios já exigidos no Parecer Único SIAM nº 0222540/2021, processo 00174/1986/014/2014.

5.5 Conclusão referente aos impactos ambientais

Baseado nas avaliações de impactos supracitadas, conclui-se que a interferência sobre os meios físico, biótico e socioeconômico será mitigada através dos sistemas de controle propostos. Os sistemas de controle deverão ser mantidos operando de forma satisfatória, conforme condicionantes estabelecidas neste Parecer.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de análise de controle processual de processo de licenciamento ambiental do empreendimento CSN Cimentos Brasil S.A., CNPJ nº 60.869.336/0277-40, conforme as atuais atribuições do art. 26 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Preliminarmente, cumpre registrar que, em 25/11/2025, foi realizada reunião virtual entre representantes da URA ASF e da empresa CSN Cimentos Brasil S.A., com o objetivo de esclarecer os procedimentos necessários à formalização do processo de licenciamento ambiental destinado à implantação de nova fábrica de calcário agrícola, conforme registrado na Memória de Reunião FEAM/URA ASF n. 55/2025, juntada ao processo SEI n. 1370.01.0004693/2021-47, sob o n. 128102603.

Na ocasião, a questão central submetida à apreciação do controle processual dizia respeito à identificação cadastral do empreendimento, uma vez que, embora a nova estrutura industrial estivesse associada a estabelecimento com inscrição própria no CNPJ (n. 60.869.336/0291-07), a área pretendida para sua implantação apresentava vinculação com a planta industrial já licenciada, associada ao CNPJ n. 60.869.336/0277-40. A questão foi objeto do Despacho n. 210/2025/FEAM/URA ASF – CCP (SEI n. 128902576), emitido em resposta ao Ofício CSN-AR-MA-113/2025, no qual o controle processual manifestou entendimento favorável à formalização do novo pedido de licença em nome do CNPJ já cadastrado no SLA, correspondente à unidade industrial existente, considerando que a nova fábrica de calcário agrícola, embora situada do outro lado da Rodovia MG-170, foi apresentada como ampliação da planta industrial objeto do PA n. 00174/1986/014/2014.

Esse entendimento considerou, sobretudo, a integração das estruturas sob as perspectivas operacional e ambiental, bem como a necessidade de avaliação dos impactos ambientais sinérgicos e cumulativos associados ao complexo industrial como um todo. Também foi considerada a circunstância de que a área pretendida para a implantação da nova fábrica já era reconhecida como integrante do complexo industrial, sendo anteriormente utilizada como estacionamento, conforme manifestação técnica da CAT-ASF, consubstanciada no Parecer Técnico FEAM/URA ASF – CAT n. 50/2025 (SEI n. 127416587), e informações constantes do Parecer Único SEI n. 115602835. A área em questão corresponde a aproximadamente 8 hectares, situada na matrícula n. 10.397.

Registra-se que a orientação então emitida também levou em consideração uma limitação cadastral do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, que, por ora, não permite a vinculação direta de inscrições distintas no CNPJ a um mesmo processo de licenciamento, diferentemente da sistemática anteriormente adotada no SIAM, que possibilitava distinguir o CNPJ do empreendedor daquele correspondente à unidade objeto da regularização ambiental.

Importa esclarecer, nesse contexto, que os CNPJs n. 60.869.336/0277-40 e n. 60.869.336/0291-07 correspondem a estabelecimentos vinculados à mesma raiz cadastral,

associados à estrutura empresarial da CSN Cimentos Brasil S.A. Assim, a existência de inscrições específicas para cada unidade não afasta, por si só, a integração dessas estruturas no contexto do complexo industrial, especialmente diante da interdependência operacional e da relação ambiental identificada nos elementos técnicos e processuais anteriormente examinados.

Por fim, registra-se que a vinculação da nova fábrica ao complexo industrial já licenciado também encontra correspondência no histórico de regularização ambiental do empreendimento, notadamente no PA n. 00174/1986/014/2014 e no processo SLA n. 2454/2024, este último igualmente caracterizado como ampliação do empreendimento principal.

Portanto, foi constituído CNPJ específico para o estabelecimento destinado à produção de calcário agrícola (n. 60.869.336/0291-07). Não obstante, considerando que a nova estrutura foi caracterizada como ampliação da planta industrial já regularizada, bem como a integração e a interdependência operacional e ambiental entre as unidades, orientou-se que a formalização do processo de licenciamento ocorresse em nome do CNPJ já vinculado ao SLA (n. 60.869.336/0277-40), em razão, também, das limitações cadastrais do sistema, que não permite a vinculação de estabelecimentos com inscrições distintas em um mesmo processo.

Dessa forma, considera-se pertinente preservar esse histórico nos autos, de modo a contextualizar a identificação cadastral dos estabelecimentos associados à estrutura industrial da CSN e subsidiar futuras análises de regularização ambiental, inclusive em eventuais processos de renovação de licenças, nos quais deverá ser considerada a integração das atividades e estruturas que compõem o complexo industrial, sem prejuízo da adequada identificação dos respectivos estabelecimentos e de suas responsabilidades.

Por outro lado, cumpre pontuar que a atribuição de análise do processo de licenciamento ambiental é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme art. 22, *caput* e I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 21.972/2016, com as atualizações e considerando as implementações da reforma administrativa da Lei Estadual nº 23.313/2023:

> Subseção V - Das Unidades Regionais de Regularização Ambiental
>
> Art. 22 – **As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência** gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, **com atribuições de:**

I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;

II – coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada;

III – examinar e aprovar as solicitações de ressarcimento de taxas e emolumentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados;

IV – adotar os atos necessários para atendimento às denúncias e às requisições relacionadas ao meio ambiente, provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle, no âmbito da sua área de atuação territorial;

V – acompanhar convênios municipais de que trata o Decreto nº 46.937, de 2016, sob coordenação da Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal, e subsidiar a Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental na aplicação das medidas decorrentes dos referidos convênios;

VI – fornecer subsídios e elementos relacionados à matéria de sua competência que possibilitem a defesa da Feam em juízo, a defesa dos atos do Presidente e de outros servidores da Feam;

VII – indicar à Diretoria de Gestão Regional servidores aptos a serem credenciados para atividade fiscalizatória no âmbito do Núcleo de Controle Ambiental e da Coordenação de Análise Técnica.

Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais. (Decreto Estadual 47.787/2023)

Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Art. 8º - **A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe**:

I - **promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;**

II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

III - propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

IV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;

V - desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas;

VI - desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos

de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;

IX - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 9º - **A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:**

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Controladoria Seccional;

d) Assessoria de Compliance;

e) Diretoria de Gestão Regional;

f) Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental;

g) Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria;

h) Diretoria de Administração e Finanças.

Parágrafo único - **Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:**

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;

III - Unidade Regional de Regularização Ambiental Caparaó - Manhuaçu;

IV - Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Belo Horizonte;

V - Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Diamantina;

VI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Governador Valadares;

VII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste - Unaí;

VIII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Montes Claros;

IX - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sudoeste - Passos;

X - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Varginha;

XI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro - Uberlândia;

XII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Ubá. (Lei Estadual nº 21.972/2016 e Lei Estadual nº 24.313/2023)

Diante disso, observa-se que o presente processo administrativo de licenciamento ambiental nº 14984/2026, na modalidade LAC1, está formulado como um pedido de ampliação de licença prévia, concomitante com licença de instalação e de operação (LP+LI+LO), nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para as seguintes atividades da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, código A-05-01-0, capacidade instalada 1.615.385 toneladas/ano, classe 04, com potencial poluidor médio e porte grande;

- Formulação de adubos e fertilizantes, código C-04-19-7, capacidade instalada 1.615.385 toneladas/ano, classe 01, com potencial poluidor pequeno e porte grande;

- Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem, código A-05-09-5, material de aproveitamento 398.000 m³/ano, classe 02, com potencial poluidor médio e porte pequeno;

- Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração, não instalados na área da planta de extração, código B-01-09-0, área útil, classe 04, com potencial poluidor médio e porte grande;

Nesse contexto, merece registro a situação do LAS RAS n. 2454/2024 (processo SLA n. 2454/2024), que regularizou a atividade de reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem, com parâmetro de 398.000 m³/ano, enquadrada no código A-05-09-5 da DN COPAM n. 217, de 2017, voltada à descaracterização das barragens B2 e B3, situadas na ADA do empreendimento, na Fazenda Bocaina, em Arcos-MG. Referida licença foi caracterizada como ampliação do empreendimento principal, tendo sua validade vinculada à do certificado LP+LI+LO n. 001/2021, emitido no âmbito do PA n. 00174/1986/014/2014, com vigência até 25/06/2031.

Por sua vez, o certificado LP+LI+LO n. 001/2021 contempla as atividades de lavra a céu aberto de minerais não metálicos e de operação de unidades de tratamento de minerais, com tratamento a seco e a úmido, enquanto o certificado RevLO n. 008/2018 (PA n. 22088/2005/008/2017) regulariza a atividade de fabricação de cimento, com capacidade instalada de 2.700.000 t/ano, desenvolvida em área contígua à estrutura de mineração. Registra-se, ainda, que, nos termos do art. 35, § 7º, do Decreto n. 47.383, de 2018, a renovação da licença relativa à fabricação de cimento deverá contemplar também as atividades abrangidas pelo certificado n. 001/2021.

Nesse cenário, considerando a caracterização do complexo industrial e a integração das atividades anteriormente regularizadas, o LAS RAS n. 2454/2024 foi considerado no escopo da ampliação destinada à implantação da nova fábrica de calcário agrícola, objeto do PA SLA n. 14984/2026, de modo que os parâmetros e atividades nele contemplados passassem a integrar a análise do licenciamento em curso, observada a compatibilidade entre as atividades e as respectivas fases de regularização ambiental.

A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 07/04/2026, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, e considerando ainda a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019**,** disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>.

Neste ponto vale lembrar que os dados dos processos de licenciamento são públicos junto ao acesso Cidadão, diante do direito assegurado ao cidadão à informação, consoante art. 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Federal nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente):

> Art. 1º **Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.**
>
> Art. 2º **Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:**
> I - qualidade do meio ambiente;
> II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
> III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
> IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
> V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
> VI - substâncias tóxicas e perigosas;
> VII - diversidade biológica;
> VIII - organismos geneticamente modificados.
>
> **§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.** (Lei Federal nº 10.650/2003)

Assim sendo, verificado o parâmetro do empreendimento minerário, classe 04, com potencial poluidor médio e porte grande, pertence ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara Técnica de Atividades Minerárias (CMI) a competência de avaliar e decidir o mérito do presente licenciamento, conforme atribuição administrativa conferida pelo art. 14, III, "b", da Lei Estadual n.º 21.972/2016, e art. 3º, III, "b", art. 4º, V, "d" e art. 14, IV, "b ambos do Decreto Estadual n.º 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM:

> Art. 3º - **O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:**
>
> I – aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;
>
> II – definir os tipos de atividade ou empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;
>
> III – **decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:**
>
> a) de médio porte e grande potencial poluidor;
>
> **b) de grande porte e médio potencial poluidor;**
>
> c) de grande porte e grande potencial poluidor; (Lei Estadual nº 21.972/2016)

> Art. 3 - O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:
>
> (...)
>
> III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:
>
> **a) de médio porte e grande potencial poluidor;**
>
> b) de grande porte e médio potencial poluidor**;**
>
> c) de grande porte e grande potencial poluidor;
>
> (...)
>
> Art. 4º – O Copam tem a seguinte estrutura:
>
> (...)
>
> V – **Câmaras Técnicas Especializadas:**
>
> (...)
>
> **c) Câmara de Atividades Minerárias – CMI**
>
> (...)

> Art. 14 **A CMI**, a CID**,** a CAP, a CIF e a CIE **têm as seguintes competências:**

I – propor e opinar, em suas respectivas áreas de competência, sobre políticas setoriais, tendo em vista o desenvolvimento sustentável;

II – discutir e fomentar iniciativas para implementação de boas práticas ambientais e utilização de técnicas de produção mais limpa, nas respectivas áreas de competência;

III – propor normas, critérios e padrões para o licenciamento e o controle ambiental das atividades e empreendimentos no âmbito de sua competência, observados os aspectos socioeconômicos, ambientais e geográficos dos Territórios de Desenvolvimento;

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor;

VI – decidir sobre processo de intervenção ambiental vinculado a licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de sua competência, bem como aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata Lei Federal nº 11.428, de 2006, referente a esses processos.

§ 1º As respectivas áreas de competência para deliberação sobre processo de licenciamento ambiental pelas câmaras técnicas especializadas são:

(...)

I – Câmara de Atividades Minerárias – CMI: atividades minerárias e suas respectivas áreas operacionais, exploração e extração de gás natural e petróleo, atividades não minerárias relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas; (Decreto Estadual nº 46.953/2016)

Observa-se que pelo disposto no art. 19 do Decreto Estadual 47.383/2018, a certidão negativa de débitos ambientais não integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, de modo que esta não foi exigida na análise do mesmo, também na linha da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019), conforme art. 1º, §1º, que estipula que a exigibilidade de certidões deve se pautar somente em expressa previsão em lei, *ex vi* do art. 3º, alínea XII.

Assim, vale observar que foi considerada na análise deste processo de licenciamento ambiental o disposto da Lei de Liberdade Econômica, consoante se verifica abaixo:

Art. 1º **Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador**, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

(...)

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II - **DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA**

Art. 3º - **São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:**

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - **receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;**

V - **gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica**, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

(...)

> XI - **não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:**
>
> **(...)**
>
> **b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;**
>
> **c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;**
>
> **d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou**
>
> **e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;**
>
> **XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.** (Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica)

Desta forma, destaca-se que para o deferimento da licença ambiental foi realizada vistoria conforme o Auto de Fiscalização nº 531409/2026 no empreendimento por ser condição indispensável, dentro do princípio da legalidade, em atendimento ao art. 15, III, do Decreto Estadual nº 49.013/2025 que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que tratam da liberdade econômica, assim como considerando o trazido pelo art. 4º, II, "n", da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA):

> Art. 15 – **As atividades econômicas poderão ser exercidas nas seguintes condições, conforme suas classificações de risco:**
>
> I – nível I: ficarão dispensadas de qualquer ato público de liberação, sendo livre o seu exercício;
>
> II – nível II: deverão ter seus dados de localização e horário de funcionamento comunicados à Administração Pública antes do início da atividade, de forma a permitir vistoria posterior ao início da atividade, garantindo seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades;
>
> **III – nível III: só poderão iniciar suas atividades após aprovação em vistoria prévia a ser feita pela Administração Pública**. (Decreto Estadual nº 49.013/2025)

> Art. 4º – Os níveis de risco II e III das atividades econômicas serão aferidos conforme a modalidade do ato público de liberação do Sisema a que estiverem sujeitas:
>
> (...)

II – **Nível de risco III:**

a) aprovação para fechamento de mina – Plano Ambiental de Fechamento de Mina (PAFEM);

b) aprovação para fechamento de mina – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);

c) autorização de manejo de biodiversidade aquática em área de influência de empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

d) autorização de manejo de fauna terrestre em área de influência de empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

e) autorização de uso e manejo;

f) desembargo de obra ou atividade;

g) intervenção ambiental com compensação por intervenção em área de preservação permanente (Resolução Conama nº 369/2006), para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

h) intervenção ambiental com compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

i) intervenção ambiental com compensação por supressão de espécies especialmente protegidas ou ameaçadas de extinção, para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

j) intervenção ambiental para supressão de árvores isoladas simplificada para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

k) intervenção ambiental sem incidência de compensações para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

l) licença ambiental por meio de adendo;

m) Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC;

n) Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT; (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021)

Foi gerado e realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do presente processo de licenciamento ambiental sendo condição indispensável para a formalização do processo, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas), que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e consoante a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais**,** disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>. O citado procedimento e situação também se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Vale ponderar que a modalidade do licenciamento ambiental definida foi LAC1, como se observa do disposto pelos art. 1º, art. 5º, art. 6º, e art. 8º, todos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

> Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.
>
> Parágrafo único – O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.
>
> (...)
>
> Art. 5º – **O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte** dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.
>
> Parágrafo único – Os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.
>
> **Art. 6º – As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, ressalvadas as renovações.**
>
> (...)
>
> Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:
>
> I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;
>
> **II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;** (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Uma vez se tratar de um processo de ampliação considerando as licenças já concedidas pelos processos administrativos de licenciamento ambiental SIAM nº 00174/1986/014/2014 e SLA 2454/2024, além da licença ambiental recentemente concedida pelo processo SLA nº 04231/2021 (https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/view-externo?id=44156), de modo que são aplicáveis as disposições referentes aos processos de ampliação, como com relação ao prazo de validade da licença ambiental que será vinculado ao prazo da licença já expedida pelo processo administrativo SIAM nº 00174/1986/014/2014, considerando ser a licença ambiental relativo à mineração e com prazo definido, isto é, com validade até 25/06/2031, além da aferição do cumprimento das condicionantes, seguindo o art. 35 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 35 – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais.

§ 1º – O empreendedor poderá requerer ao órgão ambiental competente a não incidência de critérios locacionais de que trata o caput.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, o requerimento de não incidência de critérios locacionais deverá ser apreciado pelo órgão ambiental competente antes de formalizado o processo de licenciamento ambiental de ampliação de atividades ou de empreendimentos.

§ 3º – **Nas ampliações de atividade ou de empreendimento vinculadas a licenças ambientais simplificadas e a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes.**

§ 4º – As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença.

§ 5º – A emissão da nova licença de que trata o § 4º fica condicionada ao cumprimento das condicionantes das licenças anteriormente emitidas.

§ 6º – Para os empreendimentos e as atividades licenciados por meio de LAT e LAC, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor.

§ 7º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento a que se refere o § 6º serão incorporadas no processo de renovação, que adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento.

§ 8º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento. (Decreto Estadual nº 47.383/2018 com as atualizações do Decreto Estadual nº 47.837/2020)

Outrossim, consoante registrado nos autos do processo, cumpre pontuar que foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do presente pedido de licença na data de 08/04/2026, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020, considerando o princípio da publicidade do art. 37, *caput,* da Constituição Federal de 1988 e consoante ainda o art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), bem como para atender ao previsto no art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações nos órgãos e entidades do SISNAMA.

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação no periódico regional de grande circulação denominado "Hoje em Dia" de 06/08/2026 quanto ao pedido de licença, que circula publicamente no município de Arcos, para o necessário atendimento ao previsto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), de modo a garantir o direito à informação e participação bem consolidada no Direito Ambiental e no

Direito Constitucional quanto aos processos de licenciamento ambiental e as disposições do art. 30 a 32 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

A Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10, diz: "O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente". No nível nacional cada pessoa deve ter a "possibilidade de participar no processo de tomada de decisões". (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. Salvador: Editora Jus Podivm, 2022, p. 163)

*Só o princípio da soberania popular segundo o qual "todo poder vem do povo" assegura e **garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de "charneira" entre o "Estado de direito" e "Estado democrático" possibilitando a compreensão da moderna fórmula de Estado de direito democrático.** (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. 16 reimp. Imprenta: Coimbra, Almedina, 2017, p. 100)*

Art. 30 – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, **bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.**

§1º – Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.

§2º – Os processos de LAS, intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa e outorga serão publicados, pelo órgão ambiental, dispensadas as publicações pelo empreendedor.

§3º – Para atendimento ao disposto neste artigo, compete ao órgão ambiental estadual o encaminhamento para a publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou meio eletrônico, em até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

Art. 31 – O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental a que se refere o art. 30 antes da formalização do processo e, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da concessão da licença ambiental, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.

Art. 32 – A publicação em periódico de grande circulação regional ou local, prioritariamente neste último, deverá ser feita no primeiro caderno do jornal, em corpo 07 (sete) ou superior, de acordo com os modelos disponibilizados pelo órgão ambiental estadual. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Por sua vez, ressai do CADU/SLA Ecossistemas, o estatuto social atualizado da empresa CSN Cimentos Brasil S.A. bem como a delimitação de documentos que indicam a Diretoria legitimada para representar a empresa consoante o preceituado no art. 653 e art. 1.089 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) e na Lei Federal nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas - S/A).

Foi entregue a declaração de conformidade do empreendimento com as leis e regulamentos administrativos do município de Arcos, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, nos termos do Parecer nº 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e do disposto no art. 18, 3º, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

> Art. 18 – O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.
>
> § 1º – A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.
>
> § 2º – Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios devem conter:
>
> I – identificação do órgão emissor e do setor responsável;
>
> II – identificação funcional do servidor que a assina;
>
> III – descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.
>
> § 3º – **Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município.** (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Contudo, essa circunstância foi superada com o advento da Lei Federal n. 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), cujo art. 17 estabelece expressamente que:

> Art. 17. **O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.** (Lei Federal nº 15.190/2025 - Lei Geral de Licenciamento Ambiental)

Ademais, ressai dos autos do processo eletrônico que o presente processo está vinculado ao direito minerário concedido para a explotação mineral de calcário, por meio de Portarias de

Lavra publicadas para as poligonais dos processos ANM/DNPM nº 004.213/1949 e nº 003.425/1960, conforme regime de concessão, nos termos do Decreto Lei nº 277/1967 (Código Minerário) e da Portaria nº 155/2016 do DNPM e do item 2.9.1 da Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, que integram o grupamento minerário por meio do processo ANM nº 930.478/2010, consoante os dados do endereço eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM), disponíveis por consulta pública em: <https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/dadosProcesso.aspx>, e considerando o teor do Memorando-Circular nº 01/2023/SEMAD/SURAM (58945908) junto ao processo SEI nº 1370.01.0059395/2022-12, bem como o Ofício nº 987/2022-MPF/PRM-MOC/GAB/AVD que comunica a Recomendação nº 05/2022 (58067636) do Ministério Público Federal (MPF).

*2.9. **Das atividades minerárias***

2.9.1. Da obtenção de título minerário emitido pela Agência Nacional de Mineração – ANM

A Portaria do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM nº 155 de 12 de maio de 2016 estabelece que, para emissão do título minerário, é obrigatória a apresentação da licença ambiental. Ademais, a DN Copam nº 217 de 2017 prima por licenciamentos concomitantes.

Assim, o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença.

Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário. No entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor.

A licença, quando envolver operação, deverá possuir a seguinte observação em seu certificado:

"Esta licença não substitui a obrigatoriedade do empreendedor em obter título minerário ou guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, nos termos do art.23 da Deliberação Normativa COPAM n° 217 de 2017". *(Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA)*

Além disso, foram entregues documentos do Cartório de Registro de Imóveis de Arcos referente as matrículas nº 10.285 e 10.397 quanto ao local objeto do presente processo, demonstrando o devido vínculo jurídico do local com a empresa e sua posse legítima para a área, já que a empresa Companhia Siderúrgica Nacional é a proprietária do imóvel e há comodato da mesma para a empresa CSN Cimentos S.A., em observância ao artigos 1.227 e 1.228 ambos da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), sendo aferidas pela Coordenação de Análise Técnica também as informações e status das obrigações *propter*

rem, como as áreas de preservação permanente e reserva legal, cuja integridade necessita ser assegurada, consoante a Lei Estadual nº 20.922/2013 e a Lei Federal nº 12.651/2012.

Conforme o entendimento institucional trazido na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 181/2022 (documento SEI nº 55803565) não se trata de prejudicial que a propriedade não seja do CNPJ, pois esta além demonstrar a posse legítima e integrar o mesmo grupo econômico, poderia ainda conseguir a imissão da posse para explotar a jazida, sendo questões extrínsecas ao objeto da avaliação de impacto ambiental do licenciamento.

Ademais a Coordenação de Análise Técnica e a Coordenação de Controle Processual em suas análises quanto aos aspectos técnicos e da legislação ambiental para a avaliação de impactos ambientais relacionados e para pontuar de forma motivada a solicitação de informações complementares:

> *A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de "consideranda", outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. Ed. Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)*

Por sua vez, foi apresentado o respectivo registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) MG-3104205-16C606637795417D8013240219CB882E referente ao imóvel rural relacionados ao empreendimento, com base na Lei Estadual nº 20.922/2013, na Lei Federal nº 12.651/2012 e na Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Nesse sentido, com a constatação da necessidade do CAR, além da conferência da conformidade dos dados apresentados, esta informação consta deste parecer único, nos termos do item 5.7 da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, conforme a da Nota Técnica GGRI/DPBIO/IEF nº 01/2016, procedida também análise no módulo do Cadastro Ambiental Rural (CAR) nos termos da Resolução Conjunta nº 3.390/2025 SEMAD/IEF.

Por sua vez, a equipe técnica verificou o devido atendimento da demanda hídrica do empreendimento considerando a informação nos autos eletrônicos do processo de outorgas relacionadas nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e da Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e Decreto Estadual nº 47.705/2019.

Ressalta-se que para a emissão da licença ambiental o empreendimento tem os processos de outorga necessários concluídos, das atribuições do Decreto Estadual nº 47.866/2020 e Decreto Estadual nº 48.707/2023 e consoante o art. 9º, §1º, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, que segue:

> Art. 38 – **A Feam executará os atos de regularização originalmente de competência do Igam vinculados ao licenciamento ambiental**, com exceção daqueles vinculados aos procedimentos de Licença Ambiental Simplificada.
>
> Parágrafo único – Nos casos de projetos considerados prioritários nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 21.972, de 2016, a Feam executará os atos de regularização originalmente de competência do Igam vinculados ao licenciamento ambiental, ainda que sejam vinculados aos procedimentos de Licença Ambiental Simplificada. (Decreto Estadual nº 47.866/2020 com as atualizações do Decreto Estadual nº 48.707/2023)
>
> Dos prazos da outorga de direito de uso dos recursos hídricos
>
> Art. 9º – A outorga de direito de uso dos recursos hídricos respeitará os seguintes prazos:
>
> I – até trinta e cinco anos, quando a intervenção:
>
> a) se caracterizar como uso não consuntivo de recursos hídricos, incluindo-se o aproveitamento de potencial hidrelétrico;
>
> b) se destinar ao saneamento básico, incluindo-se o abastecimento público e o lançamento de efluentes;
>
> II – até dez anos, para os demais casos.
>
> § 1º – **Quando se tratar de empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o mesmo prazo da respectiva licença ambiental**, respeitado o limite máximo de trinta e cinco anos, ressalvado o disposto no §2º deste artigo. (Portaria nº 48/2019 do IGAM)

Ademais, destaca-se que foi verificado pela Coordenação de Análise Técnica a adoção das medidas técnicas suficientes de mitigação, proteção e controle necessários para que não ocorrer prejuízo a mananciais, compreendidos como aqueles enquadrados em classe especial como os indicados como existentes nas proximidades do empreendimento, e modo a não afetar seus padrões mínimos de qualidade destas águas, considerando o disposto na Lei Estadual nº 10.973/1992 com as atualizações da Lei Estadual nº 14.129/2001:

> Art. 1º- **Ficam considerados mananciais, para os efeitos desta Lei, aqueles situados a montante do ponto de captação previsto ou existente, cujas águas estejam ou venham a estar classificadas na Classe Especial e na Classe I** da Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, e na Deliberação Normativa nº 10, de 16 de dezembro de 1986, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.
>
> (...)
>
> Art. 4º- **Fica vedada a instalação, nas bacias de mananciais, dos seguintes projetos ou empreendimentos que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas:**
>
> I- indústrias poluentes:
>
> a)- fecularias;

b)- destilarias de álcool;

c)- metalurgias e siderurgias;

d)- químicas;

e)- artefatos de amianto;

f)- matadouros;

g)- processamento de material radioativo;

h)- curtumes;

II- **atividade extrativa vegetal** ou **mineral;** (Lei Estadual nº 10.973/1992 com as atualizações da Lei Estadual nº 14.129/2001)

Outrossim, seguindo as diretrizes institucionais dispostas no Memorando.FEAM/DRA.nº 423/2024 (documento SEI nº 94165781) junto ao processo SEI nº 2090.01.0023149/2024-13, permanecem aplicáveis os dados inseridos junto à Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE), conforme dados disponibilizados em: <Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenv. Sustentável - SEMAD - Infraestrutura de Dados Espaciais (meioambiente.mg.gov.br)>.

Considerando que o mérito do presente processo versa sobre afluente do Rio São Francisco, a área está na circunscrição hidrográfica do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Alto São Francisco (CBH SF1), conforme dados disponíveis em : <SF1 - CBH Alto São Francisco (igam.mg.gov.br)>, que teve proposta de enquadramento dos cursos de água aprovado no final do ano de 2022 pelo CBH, e aguarda a aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), pontuando, que o empreendimento deverá atender ao enquadramento dos recursos hídricos.

Quanto a estes aspectos a norma vigente e aplicável é a Deliberação Normativa nº 08/2022 COPAM/CERH, para dispor sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e outras providências.

Considerando o que dispõe os artigos 13, I, “f” e 20, I, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010, foi avaliado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), que contempla o aumento de parâmetro da ampliação, aprovado pela equipe técnica com aferição do atendimento completo dos requisitos do art. 21 da Lei Federal nº 12.305/2010, sendo demonstrado o protocolo do documento para garantir o direito de participação do município de Arcos, conforme o art. 24, *caput* e §2º, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010.

Por sua vez, salienta-se que as medições ambientais de laudos técnicos/calibrações apresentados como condicionantes, devem atender ao disposto na recente Deliberação Normativa COPAM nº 216/2017, para assegurar o reconhecimento e validade metrológica destas e que são condições obrigatórias.

Além disso, destaca-se que na análise deste processo de licenciamento ambiental foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do

art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Decreto Federal nº 4.297/2002, incluindo atualmente os dados previstos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-SISEMA), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147/2022.

Ademais, o empreendimento informou que não impactará em situações acauteladas por órgãos intervenientes, declaração essa de sua responsabilidade, que afasta a necessidade de consulta a estes órgãos, conforme disposto na Nota Jurídica nº 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019, por meio do Memorando Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (documento SEI nº 46894241) junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91, consoante o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016 e do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

> Art. 27 – Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.
>
> § 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos de cooperação técnica com órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais, objetivando o fornecimento célere das informações de que trata o caput, com o intuito de cumprir os prazos definidos nesta Lei.
>
> § 2º – Caso as informações e os documentos de que trata o caput sejam da área de competência de órgãos ou entidades estaduais e municipais, o prazo para manifestação deverá ser compatível com os prazos previstos nesta Lei.
>
> § 3º – A documentação de que trata o caput poderá ser juntada no decorrer do trâmite do licenciamento, desde que apresentada antes da entrada do processo na pauta de decisão pelo órgão competente, devendo ser considerada quando da deliberação. (Lei Estadual nº 21.972/2016)

> Art. 26 - Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.
>
> § 1º - A não vinculação a que se refere o caput implica a continuidade e a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor.
>
> § 2º - A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

> § 3º - Caso as manifestações dos órgãos ou entidades públicas intervenientes importem em alteração no projeto ou em critérios avaliados no licenciamento ambiental, a licença emitida será suspensa e o processo de licenciamento ambiental será encaminhado para nova análise e decisão pela autoridade competente.
>
> § 4º - A critério do órgão ambiental licenciador, a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes poderá ser exigida como requisito para formalização do processo de licenciamento ambiental ou para seu prosseguimento, hipótese essa em que o empreendedor deverá protocolizar, junto ao órgão licenciador, a decisão do órgão ou entidade pública interveniente, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento da manifestação. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Ressalta-se também que as atividades do empreendimento devem observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas habitadas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978, atualizada pela da Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92. Diante disso, deverá ser observado o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308, de 1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988, considerando os limites de pressão sonora dispostos no ato normativo federal da NBR 10.151/2019 e acompanhadas como condicionantes da licença conforme o zoneamento específico da região.

Por sua vez, consta dos autos o certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) com validade até 15/01/2027 que precisará ser mantido atualizado durante a vigência da licença, conforme as disposições da Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA e do art. 17, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e considerando também a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019:

> Art. 12. **São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de**:
>
> I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;
>
> II - **Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;**
>
> III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;
>
> IV - outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas, nos termos do art. 2º, XX; ou
>
> V - ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas previamente determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.

§ 1º Para fins de enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que:

I - forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em qualquer etapa do processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia; ou

(...)

Art. 22. São dados obrigatórios da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais:

I - identificação da pessoa inscrita e do declarante, constando, no mínimo, de:

a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nome, endereço, data de nascimento e endereço de correio eletrônico da pessoa física;

b) CPF e nome do responsável legal da pessoa jurídica;

c) **CNPJ, nome, endereço do estabelecimento** e endereço de correio eletrônico **da pessoa jurídica**.

II - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas;

III - data de início de atividades exercidas; e IV - no caso de pessoa jurídica, coordenadas geográficas e declaração de porte.

§ 1º A omissão de qualquer dado obrigatório impede a conclusão do registro.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições normativas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o:

I - CPF;

II - Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física; e

III - CNPJ.

Art. 23. **A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais observará**:

I - uma inscrição por CNPJ; (Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA**)**

Ademais, consta dos autos os registros no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos profissionais responsáveis pelos estudos, quais sejam, o engenheiro agrônomo Fabrício Teixeira de Melo e a geógrafa Leylane Silva Ferreira e a consultoria Ambiente Vivo Engenharia Ltda, consoante o art. 17, I, da Lei Federal nº 6.938/1981, nos termos da Instrução Normativa 12/2021 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art.1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou

> manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.
>
> Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)
>
> Ademais, visando otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2015, p. 870)

O empreendimento vem sendo acompanhado pela Gerência de Áreas Contaminadas (GAC) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), com base na Deliberação Normativa nº 116/2008 do COPAM, art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988 e da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, junto ao processo SEI nº 2090.01.0002895/2020-94 uma vez que havia sido constatada contaminação de águas subterrâneas, tendo sido autuada pelo Auto de Infração nº 293352/2022 (doc. SEI nº 44343423) e por verificação do Auto de Fiscalização nº 220776/2022 (44343038). Diante dos fatos expostos, está sendo condicionada a observância pela empresa das exigências da Gerência de Áreas Contaminadas (GAC) com o objetivo da recuperação ambiental da área.

Ademais, o empreendimento será condicionado a realizar a entrega das DMR aplicáveis, junto ao Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, conforme art. 4º, *caput* e §1º, I, II, e III, e art. 7º, ambos da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

Considerando as condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores e os aspectos espeleológicos concernentes ao empreendimento, com base nos princípios da precaução e da prevenção de Direito Ambiental para a suficiente proteção do patrimônio espeleológico, a área técnica da URA ASF certificou quanto às suficiência das medidas de controle ambiental, nos termos da Resolução nº 347/2004 do CONAMA e do Decreto Federal nº 10.935/2022 que revogou o Decreto Federal nº 99.556/1990, além dos necessários encaminhamentos institucionais definidos pela Instrução de Serviço nº 08/2017 SISEMA e pela Instrução Normativa nº 02/2017 do Ministério de Meio Ambiente (MMA), tendo em vista ainda as informações da Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE SISEMA).

Nesse sentido, vale pontuar que apesar da publicação pelo Poder Executivo Federal do Decreto Federal nº 10.935/2022, que revogava o Decreto Federal nº 99.556/1990, para dispor novo regramento sobre a proteção espeleológica, houve a propositura de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 935 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), conforme documento SEI nº 49446547, que decidiu de forma liminar e cuja

decisão recentemente foi referendada pelo plenário no sentido da "suspensão da eficácia dos arts. 4º, I, II, III e IV e 6º do Decreto 10.935/2022, de modo a propiciar a imediata retomada dos efeitos do então revogado art. 3º do Decreto 99.556/1990, com a redação dada pelo Decreto 6.640/2008, nos termos do art. 5º, § 1°, da Lei 9.882/1999":

> Art. 3º - A cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não podem ser objeto de impactos negativos irreversíveis, sendo que sua utilização deve fazer-se somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do seu equilíbrio ecológico. (Decreto Estadual nº 99.556/1990 com redação dada pelo Decreto nº 6.640 de 2008)

Assim, não foram constatadas pela análise técnicas novas cavidades a serem inseridas no Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas-CANIE do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV), nos termos do art. 20, §4º, da Instrução Normativa nº 02/2017 do MMA e art. 3º, §4º da Resolução CONAMA nº 347/2004, com base na Lei Federal nº 11.516, de 28/08/2007, no Decreto Federal nº 10.234/2020, de 11/02/2020, e Portaria nº 78/2009, do Instituto Chico Mendes (ICMBio), além da adoção dos demais procedimento aplicáveis pela Instrução de Serviço nº 08/2017 SISEMA.

Vale salientar que deve ser cumprida a diretriz de aplicação das normas dos órgãos administrativos bem como para atuação junto ao processo, nos termos do segue:

> Art. 20. **Nas esferas administrativa**, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Lei Federal nº 13.655/2018 – atualizando a Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro)

Por sua vez, o princípio da precaução decorrente da Declaração do Rio (ECO/1992) no Princípio 15, que prevê a necessidade de ação com prudência, o que se alinha à uma adequada gestão de riscos na esfera ambiental que pressupõe um baixo apetite ao risco:

> *De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental. (AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 11. ed. Revisada, atualizada e ampliada. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 83)*

Já o princípio da prevenção de Direito Ambiental dispõe que:

> *Pra que se possa prevenir adequadamente é preciso antes predizer. A prevenção comporta já uma ação ou uma omissão e para que isso se realize torna-se necessário um procedimento anterior - a tomada de consciência de uma situação aparentemente ou de fato perigosa ou de risco, através de reflexão, de verificação e de análise. Prevenir é agir antecipadamente, evitando um dano ou um prejuízo. Mas frequentemente não prevenir é tolerado por comodismo, por ignorância, por hábito da imprevisão, por pressa ou pela vontade de lucrar economicamente. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO. Maria Alexandra de Sousa. Princípio de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022, p. 87/88)*

Portanto, com base nos princípios de Direito Ambiental supramencionados, o senso prático/funcional e de ponderação das circunstâncias do caso concreto, inclusive no importante zelo pela proteção do patrimônio espeleológico foi procedida a análise técnica e exigência de medidas de controle frente ao conjunto dos impactos ambientais do empreendimento. Por outro lado, as emissões atmosféricas devem atender aos parâmetros da Deliberação Normativa nº 187/2013 do COPAM, para não incidir em degradação ambiental, que serão acompanhadas como condicionantes, consoante o art. 3º, II e III, "e", da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente).

Além disso, ainda com relação às emissões atmosféricas, trata-se de empreendimento no qual as atividade exigem a adoção de ações e medidas para assegurar a qualidade do ar, seguindo o alinhamento do Memorando-Circular nº 17/2021/SEMAD/SURAM (39357755) e por se tratar de atividade listada prevista na Instrução de Serviço nº 05/2019 SISEMA, sendo fixadas estas obrigações como condicionantes deste paracer, consoante disponível em: < https://semad.mg.gov.br/web/semad/instrucao-de-servico-sisema>, considerando ainda a Resolução nº 491/2018 do CONAMA, conforme segue:

> I – “Apresentar à Feam/Gesar o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar − PMQAR −,protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens:
>
> a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento;
>
> b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento;”
>
> Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica Gesar vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM:
>
> http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas
>
> II – “Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela Feam/Gesar na conclusão da análise do PMQAR.
>
> Prazo: conforme estipulado pela Feam/GESAR.”

> Destaca-se que os prazos para cumprimento da condicionante que solicita a apresentação PMQAR devem ser estabelecidos de acordo com o porte do empreendimento, contados a partir do início da operação, sendo de:
>
> - 90 dias para empreendimentos de pequeno e médio porte.
>
> - 180 dias para empreendimentos de grande porte. (Instrução de Serviço nº 05/2019 Sisema)

Com relação ao Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), que deve estar de acordo com os parâmetros da Instrução Normativa nº 04/2011 do IBAMA e o disposto no art. 225, §2º, da Constituição Federal de 1988, bem como com relação ao Plano de Fechamento de Mina (PAFEM), os prazos e condições de execução do mesmo serão realizados na forma da Deliberação Normativa nº 220/2018 do COPAM, sem prejuízo das ações suscetíveis que possam ser condicionadas de serem realizadas paulatinamente durante o desenvolvimento da lavra. Assim, as áreas nas quais futuras que não for ocorrer mais a atividade minerária podem ser devidamente recuperadas, inclusive com acompanhamentos quando da renovação da licença de operação.

É papel do Estado de acompanhar estes aspectos no que lhe couber, dado que a própria Constituição prevê ser competência comum a proteção ambiental e o combate à poluição, bem com o exercício da fiscalização, consoante o art. 23, VI e VII, da Constituição Federal de 1988:

> Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
>
> I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
>
> IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
>
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
>
> **VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**
>
> **VII - preservar as florestas, a fauna e a flora**;
>
> VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
>
> IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
>
> X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
>
> XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
>
> XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

> Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Constituição Federal de 1988)

Por sua vez, o exercício do poder de polícia no que tange à proteção ambiental é esclarecido e especificado na Lei Complementar nº 140/2011, que visa exatamente regulamentar o dispositivo constitucional do art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> Art. 1º - Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VI do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.
>
> Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:
>
> I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
>
> **(...)**
>
> **Art. 8º - São ações administrativas dos Estados:**
>
> **I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;**
>
> **(...)**
>
> **XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;**
>
> **XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;**
>
> **(...)**
>
> **XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:**
>
> a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
>
> b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e
>
> **c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;**
>
> (...)

> **Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.**
>
> **(...)**
>
> **Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.**
>
> **§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.**
>
> **§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.**
>
> **§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (Lei Complementar nº 140/2011)**

Portanto, a legitimidade do exercício do poder de polícia no licenciamento ambiental decorre dos mencionados fundamentos corroborados pelo disposto no art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Federal nº 9.605/1998 e pela Lei Federal nº 7.347/1985.

Vale ainda enfatizar que a atuação da Unidade Regional de Regularização Ambiental, integrante da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), pauta-se pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável, que reconhece o valor das atividades econômicas, de seus reflexos sociais positivos, mas sem descuidar da proteção ao meio ambiente para que estes aspectos estejam equilibrados:

> ***Considerando o "prima principum" do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável*** *tem como harmonização das seguintes vertentes:*
>
> • *Crescimento econômico*
>
> • *Preservação ambiental*
>
> • *Equidade social*
>
> ***Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea.***

> *(Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58*
>
> *A submissão de certas atividades à aprovação prévia do Estado é presença constante na legislação que trata do meio ambiente. Algumas, por utilizarem diretamente diversos recursos naturais; outras por alterarem suas características e, outras, ainda por oferecerem risco potencial para o equilíbrio ambiental imprescindível à qualidade de vida do homem agora e no futuro.*
>
> ***Como o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito inalienável da coletividade, incumbe ao Poder Público ordenar e controlar as atividades que possam afetar esse equilíbrio, em atendimento ao comando do art. 225 da Constituição Federal, por meio do licenciamento ambiental.*** *(TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 53)*

Ademais, cumpre enfatizar que cabe ao empreendimento zelar pela mitigação e compensação suficiente dos impactos ambientais da atividade, assim como prevê o artigo 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e artigo 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

> Art. 27 – **O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade**, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, **bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:**
>
> I – evitar os impactos ambientais negativos;
>
> II – mitigar os impactos ambientais negativos;
>
> III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
>
> IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.
>
> §1º –Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Vale pontuar que em atenção às atualizações normativas, constata-se que recentemente foi publicado no **dia 08/08/2025 a Lei Geral de Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190/2025)** que é aplicável aos processos de licenciamento ambiental, conforme os alinhamentos institucionais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA) como o trazido nas Reuniões DGR – DRA – Alinhamentos e orientações LGLA – Decreto nº 49.298/2026, realizada em 04/11/2026, de 10hs às 13hs, e no dia 06/11/2026:

Art. 60. **Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.**

Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Lei deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:

I - as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

II - os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 67. **Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.** (Lei Federal nº 15.190/2025 - Lei Geral de Licenciamento Ambiental)

Cabe ressaltar que **não se aplica o aspecto da aprovação tácita, por força expressa da ressalva na legislação de licenciamento ambiental pelo art. 14, §3º, da Lei Complementar nº 140/2011:**

Seção II

Prazos e **Aprovação Tácita**

Art. 16 – Os órgãos e as entidades da Administração Pública responsáveis por atos de liberação de atividades econômicas observarão os seus prazos já regulamentados em atos normativos próprios, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias, para analisar os pedidos que lhes forem submetidos, quando apresentados os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º – Na ausência de prazo regulamentado em ato normativo próprio será observado o prazo de 60 (sessenta) dias para análise dos pedidos de atos de liberação de atividades econômicas.

§ 2º – Havendo necessidade de complementação da instrução processual, o requerente deverá ser informado de todas as pendências no prazo de até 10 (dez) dias, de forma clara e detalhada, ficando interrompido o prazo de que trata o caput ou § 1º, até a regularização, sendo vedado aos órgãos e às entidades a exigência posterior de diligências para suprir faltas já existentes e detectáveis quando da análise inicial.

§ 3º – A autoridade máxima do órgão ou entidade, mediante ato fundamentado, poderá solicitar à Secretaria-Geral prazo superior ao previsto no caput ou § 1º, em razão da complexidade ou transversalidade da análise, sem prejuízo da aprovação tácita no dia subsequente ao final do período autorizado.

§ 4º – Decorrido o prazo para análise do pedido de liberação da atividade econômica, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 5º – A aprovação tácita deverá ser ato automatizado a ser disponibilizado ao requerente, no primeiro dia subsequente ao decurso do prazo de análise do pedido.

§ 6º – Os prazos previstos no presente artigo não se aplicam:

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie, incluindo suas respectivas obrigações acessórias;

II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III – quando se tratar de decisões sobre o recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva, nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011; (Decreto Estadual nº 49.013/2025)

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, **transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;** (Lei Federal nº 13.874/2019 - Liberdade Econômica)

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

(...)

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15. (Lei Complementar nº 140/2011)

Considerando os impactos ambientais atinentes às atividades foi ponderado pela equipe técnica a implementação e reforço da cortina arbórea, considerando os impactos de poeira, qualidade do ar e poluição visual das atividades, cuja execução e efetividade podem ser acompanhadas e monitoradas como condicionantes, conforme artigos 27 e 28 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Em verificação quanto ao caso concreto, constata-se que a área está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, qual seja, a Estação Ecológica Corumbá, conforme informações da Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE) do SISEMA disponíveis em: <Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenv. Sustentável - SEMAD - Infraestrutura de Dados Espaciais (meioambiente.mg.gov.br)>

A referida Unidade de Conservação tem como órgão gestor o Instituto Estadual de Florestas (IEF), considerando o informado no endereço eletrônico da citada autarquia disponível em: <Instituto Estadual de Florestas - IEF - Unidades de Conservação> e tendo em vista as atribuições do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

Nesse diapasão, foi aplicável o procedimento de ciência previsto na Resolução nº 428/2010 do CONAMA:

> Art. 5º **Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença ambiental prevista e no prazo de até quinze dias da data de recebimento dos estudos ambientais, deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da unidade de conservação, quando o empreendimento**: (redação dada pela Resolução no 508/2025)
>
> I – puder causar impacto direto em UC;
>
> II – **estiver localizado na sua ZA;** (Resolução nº 428/2010 do CONAMA)

Outrossim, o Decreto Estadual nº 47.941/2020, dispõe sobre o procedimento de ciência consoante é descrito a seguir:

> Art. 13 – **No licenciamento de empreendimentos não sujeitos a EIA-Rima passíveis de causar impacto direto em UC ou localizados em sua ZA, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das RPPN, ao órgão responsável por sua criação.**
> § 1º – O licenciamento de empreendimentos não sujeitos a EIA-Rima localizados numa faixa de dois mil metros a partir do limite da UC cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitará ao procedimento previsto no caput, ressalvados os empreendimentos localizados em áreas urbanas consolidadas, APA ou RPPN.
> § 2º – No caso de RPPN estadual, o órgão ambiental licenciador dará ciência ao IEF, que comunicará ao proprietário.
>
> Art. 14 – **A ciência a que se refere o art. 13 será dada mediante publicação no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.**
> **§ 1º – A publicação de que trata o caput deverá informar qual é a UC passível de sofrer os impactos diretos do empreendimento ou em cuja ZA ele está localizado.**
> § 2º – Nos casos em que o licenciamento ambiental ocorrer na esfera federal ou municipal, a ciência será dada mediante ofício ao órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das RPPN, ao órgão responsável por sua criação.
>
> Art. 15 – **A ciência prevista no art. 13 será dada uma única vez durante as etapas de licenciamento ambiental, sendo vedada sua exigência nas etapas subsequentes e nas renovações, salvo nos casos dos processos de licenciamento ambiental de ampliações que se enquadrem nas hipóteses previstas no referido dispositivo.**

> Art. 16 – Constatada pelo órgão responsável pela administração da UC a ocorrência de impactos que possam afetá-la, causados por empreendimento que se enquadre no disposto no art. 13, tal fato deverá ser comunicado ao órgão licenciador, para adoção das medidas cabíveis no âmbito do processo de licenciamento. (Decreto Estadual nº 47.941/2020)

Nesse sentido, uma vez que o processo de licenciamento ambiental foi formalizado e seguido o procedimento de ciência, disposto no Decreto Estadual nº 47.941/2020, respeitados os alinhamentos institucionais, ressalta-se que houve a cientificação via e-mail institucional para garantir a efetiva ciência do Instituto Estadual de Florestas (IEF) quanto ao presente caso concreto.

Por outro lado, considerando que o empreendimento está localizado em área de transição de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, conforme informações da Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE) do SISEMA disponíveis em: <Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenv. Sustentável - SEMAD - Infraestrutura de Dados Espaciais (meioambiente.mg.gov.br)>, foi encaminhado Ofício FEAM/URA ASF - CAT nº. 261/2026 (doc. SEI nº 145543672) comunicando o Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica CN-RBMA, de modo a oportunizar sua participação e a manifestação como responsável pela gestão da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, reconhecida pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) e com base no art. 41, §1º, III, da Lei Federal nº 9.985/2000 c/c art. 2º, art. 45, I, do Decreto Federal 4.340/2002, do Decreto Estadual 40.169/1998 e conforme disposto no art. 35 da Lei Estadual 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo de Minas Gerais).

Por sua vez, observa-se pelas informações da Infraestrutura de Dados Especiais (IDE SISEMA) foi verificado pela equipe técnica a proteção da Reserva Particular de Patrimônio Natural, como na RPPN da CSN, uma vez que este tipo de impacto não é permitido para a Unidade de Conservação precisa ser adequadamente preservada, com base nas disposições da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC), bem como do Decreto Federal nº 5.746/2006, conforme segue:

> Art. 21. **A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)**
> **§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.**
> **§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:**
> **I - a pesquisa científica;**
> **II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;**
> III - (VETADO)
> § 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno,

> prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade. (Lei Federal nº 9.985/2000)
>
> Art. 1º **A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade**, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis. (Decreto Federal nº 5.746/2006)

Por fim, pontua-se que o presente processo observou o rito/procedimento do art. 10, I a VIII, da Resolução 237/1997 do CONAMA, conforme segue:

> Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
>
> I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
>
> II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
>
> III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
>
> IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.
>
> V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
>
> VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
>
> VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
>
> VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (Resolução nº 237/1997 do CONAMA)

Ante o exposto, após o cumprimento do princípio do *Due Process,* ou seja, princípio do Devido Processo, consoante art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e com base no rito trazido pelo art. 10, I a VIII, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, após ter sido dado prosseguimento à instrução do processo e realizada a vistoria, pelo Auto de Fiscalização nº 531409/2026, conforme o art. 9º, III, §3º, do Decreto Estadual nº 48.036/2020 e o art. 4º, II, Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, posiciona-se favoravelmente à concessão

da licença ambiental desde que cumpridas integralmente as condicionantes trazidas deste parecer, que tem o objeto do monitoramento e controle ambiental das atividades, em cumprimento da Lei Estadual nº 21.972/2016, da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Estadual nº 7.772/1980 (Política Estadual de Meio Ambiente), do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 14.184/2002, da Lei Federal nº 15.190/2025 (Lei Geral de Licenciamento Ambiental).

7. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da URA Alto São Francisco sugere o **deferimento** desta Licença Ambiental na fase de operação concomitante, para o empreendimento "CSN CIMENTOS BRASIL S.A." para as atividades "*Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco", "Formulação de adubos e fertilizantes*", "*Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem*" e "*Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração*" , no município de "Arcos-MG", **pelo prazo até 25/06/2031**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a URA Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Obs.: Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE N. 14.674/2006)

8. ANEXOS

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Concomitante da CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Concomitante da CSN CIMENTOS BRASIL S.A.;

Anexo III. Relatório Fotográfico da CSN CIMENTOS BRASIL S.A.;

ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação Concomitante da CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença.
02	Apresentar relatório demonstrando o avanço da retirada e o volume de materiais retirados das barragens.	Anualmente, até a descaracterização das barragens.
03	Em caso de necessidade de rebaixamento de águas subterrâneas, deverá ser solicitada e obtida previamente Outorga junto ao IGAM, conforme previsto no Manual de Outorga do referido Órgão e seguindo o disposto nos artigos 31 e 32 da Portaria nº 48/2019 do IGAM.	Durante a vigência da licença.
04	Apresentar cópia do Relatório Técnico de Descadastramento de Barragem, bem como do ofício, conforme Termo de referência presente na página da Feam, conforme art. 28 da Portaria Feam nº 699/2023.	Até 60 dias, contados após o final da descaracterização.
05	Apresentar anualmente planilha contendo os volumes de finos de calcário retirados das barragens e comercializados com cada comprador, indicando as coordenadas geográficas do local de destinação/utilização do material.	Anualmente, até a descaracterização das barragens.
06	Apresentar certificado ou comprovação da correta destinação dos efluentes dos banheiros químicos para empresas devidamente regularizadas.	Anualmente, até a descaracterização das barragens
07	Apresentar relatório técnico e fotográfico que comprove a implantação do dique galgável, dos canais e sumps conforme apresentado através de informações complementares no processo SLA nº 02454/2024 (item 6)	Anualmente, até a descaracterização das barragens
08	Apresentar à Feam/Gesar o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar − PMQAR −, atualizado considerando também a fábrica de calcário, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da	Anterior ao início de operação da fábrica de calcário.

	formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento. Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica Gesar vigente, referente às "Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica", disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM: http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas	
09	Atualizar o monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela Feam/Gesar, na conclusão da análise do PMQAR a ser apresentado.	Conforme estipulado pela FEAM/GESAR.
10	Executar pavimentação asfáltica da via de escoamento, juntamente instalação de sistema de drenagem superficial, entre o portão de saída dos caminhões até o final da área de influência AIC 07, conforme ilustrado na figura 05 deste Parecer, com vistas a mitigar de forma mais efetiva potenciais novos impactos às cavidades existentes no entorno. Apresentar relatório fotográfico para comprovar a execução do serviço.	120 (cento e vinte) dias.
11	Apresentar relatório descritivo e fotográfico para comprovar a instalação do terceiro sistema de tratamento de efluentes sanitários na área da fábrica de calcário agrícola para atender a área administrativa a ser implantada, conforme projeto apresentado através de informações complementares; juntamente com a respectiva ART.	Anterior ao início de operação da fábrica de calcário.
12	Apresentar relatório fotográfico para comprovar a implantação e o desenvolvimento do adensamento da cortina arbórea no entorno da fábrica de calcário agrícola, conforme proposta apresentada através de informações complementares.	Anualmente, durante a vigência da licença.
13	Apresentar relatório fotográfico para comprovar a implantação dos filtros de mangas, cobertura nas nove correias transportadoras, nas tremonhas que alimentarão os moinhos, instalação dos galpões na área da pilha pulmão, na área de armazenamento dos produtos, bem como da edificação específica para enlonamento dos caminhões; conforme	Anterior ao início de operação da fábrica de calcário.

	propostas apresentadas através de informações complementares.	
14	Realizar os procedimentos de inspeção e manutenção no sistema de tratamento de efluentes oleosos, conforme proposto através de informações complementares. **Obs**: Essa condicionante poderá ser aferida em eventual vistoria.	Durante a vigência da licença.
15	Informar a data precisa do início de operação da fábrica de calcário para que sejam considerados os prazos para o monitoramento de efluentes atmosféricos e monitoramento de ruídos, com a inclusão do novo ponto proposto.	Anterior ao início de operação da fábrica de calcário.
16	Apresentar posicionamento da Gerência de Áreas Contaminadas (GAC) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) de que vem sendo realizada a adequada gestão da área conforme o processo SEI nº 2090.01.0002895/2020-94, com base na Deliberação Normativa nº 116/2008 do COPAM, art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988 e demais normativos aplicáveis.	Anualmente até a recuperação ambiental da área

***** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA-ASF, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença Concomitante

da CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e na saída da caixa separadora de água e óleo que atende a área de lavagem de veículos e a oficina de manutenção.	pH, sólidos sedimentáveis, sólidos em suspensão totais, substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno e óleos minerais.	Semestral

Local de amostragem: Na entrada e saída da CSAO, considerando o efluente bruto e o efluente tratado, que fica armazenado para reutilização.

Relatórios: Enviar **semestralmente, até o dia 10 do mês subsequente,** à URA-ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

Em relação aos efluentes sanitários lançados em sumidouro, deverão ser realizadas manutenções/limpezas periódicas no sistema de tratamento do esgoto sanitário, de acordo com manual do fabricante ou orientações do projetista, de forma que o sistema responderá conforme fora projetado, dentro das especificações técnicas, cabendo ao empreendedor e responsável técnico a garantia de tais ações e do pleno funcionamento dos sistemas.

2. Efluentes Atmosféricos.

Local de amostragem	Tipo de combustível	Potência nominal (MW)	Parâmetros	Frequência
Todas as chaminés dos oito filtros de mangas. (total 8 pontos).	NA	NA	Material particulado, conforme Tabela XVII da Deliberação Normativa COPAM 187/2013.	Semestral, contados a partir do início de operação dos planta.

Relatórios: Enviar, **semestralmente,** até o dia 10 do mês subsequente**,** à URA-ASF, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013 e na Resolução CONAMA nº 382/2006.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, bem como a medida mitigadora adotada.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou *Environmental Protection Agency* – EPA.

3. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Conforme já estabelecido nas licenças vigentes, com a inclusão do novo ponto proposto para a fábrica de calcário.	dB (decibel) Estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019	Trimestral, seguindo os mesmos prazos estabelecidos no Parecer Único SIAM n. 0222540/2021, processo 00174/1986/014/2014, com a inclusão do novo ponto a partir do início de operação.

Relatórios: Enviar, **semestralmente, até o dia 10 do mês subsequente,** à URA-ASF os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais.

As análises deverão verificar o atendimento às condições da Resolução CONAMA nº 01/1990.

Considerando outras empresas no entorno, caso seja considerado zoneamento industrial, sugere-se que a empresa peça a respectiva concordância junto a prefeitura do município.

ANEXO III

Relatório Fotográfico da CSN CIMENTOS BRASIL S.A



Foto 01. Utilização atual fab. Calcário.



Foto 02. Divisa da área com cortina arbórea.



Foto 03. Equipamentos inutilizados.



Foto 04. CSAO e ETE área de manutenção.



Foto 05. Local de armazenamento de produtos e resíduos.



Foto 06. Área de lavagem de veículos.

ANEXO III (continuação)



Foto 07. Área de manutenção.



Foto 08. Divisa do imóvel sem cortina arbórea e drenagem pluvial.



Foto 09. Poço Sítio Alegria.



Foto 10. Pilha de estéril em descaracterização.



Foto 11. Banheiros na área do britador móvel.



Foto 12. Drenagem pluvial área pilha estéril.

ANEXO IV

Relatório - Sistema de Controle de Autos de Infração - CAP

